
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.109 — RJ

(Registro nº 5.127.696)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Rede Ferroviária Federal S/A*

Recorridos: *João Batista dos Santos Lima e outros*

Advogados: *Drs. Rogério Moralva e outros e Wilma Helena Pimenta da Costa e outros*

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A manifesta recurso extraordinário, nos termos do art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da CF, cumulando-o com arguição de relevância da questão federal, de acórdão da 3ª Turma, Relator Ministro Flaquer Scartezini, que não conheceu da sua apelação, em face de ser o valor atribuído à causa inferior a 50 ORTN's, para cada um dos autores, aplicando à hipótese o art. 4º, da Lei 6.825/80.

O acórdão restou assim ementado:

«Causas de alçada. Lei nº 6.825/80 c/c Resolução nº 25/80-TFR. Cúmulo subjetivo.

— Nas causas cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN's, das sentenças proferidas por Juizes Federais, nos termos da Lei 6.825/80 c/c a Resolução nº 25/80-TFR, o recurso cabível da sentença é o de embargos infringentes ou de declaração.

— Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa é o que foi atribuído a cada litisconsorte.

— Apelo não conhecido e baixa dos autos, a fim de que o mesmo seja recebido como embargos infringentes, se tempestivos.» (Fl. 118)

A matéria seria, pois, relativa ao cabimento de recurso, examinado sob o aspecto da alçada, hipótese não prevista no art. 325, incisos I/X, do RISTF, salvo a questão constitucional (art. 153, § 4º), que, contudo, não foi prequestionada (fls. 92/94 e 113/114).

Dai o descabimento do RE pela letra *a*, do art. 119, III, da Constituição, o que também ocorre pela letra *d*, porquanto a recorrente, ademais de alinhar, como dissidentes, acórdãos desta Corte, não demonstrou dissídio com Súmula do Supremo Tribunal (RISTF, art. 325, II).

Não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO
CRIMINAL Nº 6.895 — PR

(Registro nº 7.203.179)

(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: *Haroldo Teixeira Lobo e Simone Buffara Lobo*

Recorrida: *Justiça Pública*

Advogados: *Drs. Osmann de Oliveira e outros*

DESPACHO

Haroldo Teixeira Lobo e Simone Buffara Lobo manifestam dois recursos extraordinários de acórdãos prolatados por esta Corte.

O primeiro deles foi interposto concomitantemente com arguição de relevância da questão federal, nos termos do art. 119, III, alínea *a* e *d*, da CF, de acórdão da 2ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro William Patterson, ementado *verbis*:

«Penal. Estelionato. Fraude contra o INAMPS. Crime continuado. Agravamento da pena.

Comprovada a prática de fraude contra o INAMPS, crime capitulado no art. 171, do Código Penal (estelionato), merece confirmação a sentença condenatória, agravando-se a penalidade na ocorrência de crime continuado, conforme previsto no art. 71, do CP.

Apelos dos réus desprovidos.

Recurso do MPF parcialmente provido,» (fl. 1649)

Sustentam os recorrentes que o acórdão ofendeu a Carta Magna, sem indicar, contudo, qual o artigo violado. Alegam, também, ausência de mensuração das provas apresentadas, prejudicando-se sensivelmente a defesa com essa omissão.

O recurso, embora passível de exame (RISTF, art. 325, III), não há de prosperar, conforme se infere do voto condutor do acórdão ao proclamar:

«Acerca da autoria e materialidade, nenhuma dúvida pode pairar. O digno Magistrado deixou bem claro esse aspecto, apoiando-se, para tanto, no elenco probatório. É ler-se:

«1. O fato de serem os réus beneficiários dos pagamentos feitos pelo INAMPS. Quer nas suas declarações iniciais (fls. 398/399, 404/405, 410/411, 416 e verso, 435 e v., 499/450), seja quando interrogados judicialmente (fls. 911/912 e v., 913/914 e v., 915/917, 918/919 e v., 920/921, 922/923 e 924/925), embora procurando escusas e oferecendo explicações, não negaram a materialidade dos fatos. E, caso fugissem

à realidade, ficariam numa desconfortável situação, visto que a prova documental, de sobejo, põe à luz o artificioso meio à consubstanciar fraudulenta ação, que trouxe danos materiais para a administração financeira do INAMPS, pagando «contas hospitalares» (honorários médicos clínicos ou cirúrgicos, honorários de anestesia, diárias de internamento, taxas de sala cirúrgica e medicamentos), sem que os pacientes (segurados) tivessem sido internados e sem a realização daqueles atendimentos e procedimentos, ao redor de diagnósticos fictícios. Nesse sentido a prova documental é forte: fl. 18 *usque* 178 e apensos I e II.

2. Acresce que essa prova não constitui suporte único, uma vez que, a ferverilhar os fatos nela refletidos, bem identificando os segurados e revelando que, em comparecendo ao serviço, nunca estiveram internados, devem ser alvorçados os documentos de fls. 335 a 337, 340 a 342, 346 a 347, 350, 353, 356 a 358, 360, 363 a 364, 367, 370, 374, 381, 384 e v., 391/392 e 397.

3. Por outro lado, incontraçavelmente, *patenteando* que não houve tratamento cirúrgico e nem anestesia geral e, conseqüentemente, nem o internamento hospitalar, conforme registros médicos de internação para a emissão de GIH, os Laudos Periciais deixam bem descoberta a *fraude* (item 2, fl. 932; item II, fl. 941); fl. 957; docs. fls. 958 a 962; Laudos de fls. 995 *usque* 1034), para a obtenção de ilícita vantagem. Explica-se, assim, inclusive a «queima de contas hospitalares» (auto de fl. 639).

Nos referidos registros, a participação dos réus, também, está pericialmente demonstrada (Laudo Grafotécnico de fls. 692/701, fls. 702/714 e docs. fls. 791 *usque* 896).

Desse modo, alumia-se como era possível, numa clínica de pequeno porte, que passou de 12 para o máximo de 25 leitos (docs. fls. 223 a 226, 229, 266, 268, 269 a 272), conseguir impressionante percentual de internamentos (dias-leito), à época, usufruindo faturamento médio mensal expressivo (de Cr\$ 3.100.000,00 a Cr\$ 5.000.000,00 — docs. de fls. 195/201; item 2, fl. 206, fls. 768/769, apenso II), que permitia a direção da Clínica dispensar diferenças, a seu favor (*sic*), no montante de Cr\$ 300.000,00 (item 3, fl. 206)».

Diante de tais evidências não me parece possam prosperar quaisquer alegações de inocência. A tentativa de levar a hipótese para o campo da responsabilidade civil é destituída de amparo jurídico. A fraude apurada e comprovada denota um ilícito penal, além dos danos civis decorrentes do comportamento irregular dos acusados.» (Fls. 1643/1644)

Por outro lado, a discrepância jurisprudencial não foi adequadamente comprovada. O julgado trazido a confronto não atende ao requisito do art. 322, do RISTF, e da Súmula 291-STF.

O segundo apelo dos recorrentes foi interposto de acórdão proferido pela 1ª Seção no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade.

Trata-se, todavia, de recurso extraordinário manifestado a destempo, conforme notícia a certidão de fl. 1756.

Isto posto, não admito os recursos.

Quanto à arguição de relevância manifestada no primeiro recurso, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.842 — RJ
(Registro nº 6.243.096)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *INAMPS*

Recorrida: *Alzira Ramos Mayolino*

Advogados: *Drs. José Torres das Neves e outros, Hinaldo Teixeira Gomes e outros*

DESPACHO

Alzira Ramos Mayolino, funcionária autárquica aposentada, propôs ação ordinária contra o INAMPS, objetivando incorporar aos seus proventos de aposentadoria a gratificação de função de chefia, exercida por mais de 10 anos, ininterruptamente, nos termos do art. 180, II, da Lei 1.711/52, na redação dada pelas Leis nºs 6.481/77 e 6.732/79.

A sentença que julgou procedente a ação foi confirmada pela 1ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Washington Bolívar, em acórdão assim ementado:

«Administrativo. Gratificação pelo exercício de função gratificada (DAI). Incorporação aos proventos da aposentadoria.

1. É jurisprudência assente no TFR que não se deve exigir do funcionário, que haja exercido função gratificada ou cargo em comissão, por dez anos, consecutivos, ou não, que esteja nessa situação funcional quando da inativação, para ter jus à incorporação.

2. Apelo desprovido.» (fl. 161)

Opostos embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos, recorre extraordinariamente o INAMPS, nos termos do art. 119, III, *a*, do permissivo constitucional, sustentando contrariedade aos arts. 102, § 2º, e 153, § 2º, da CF.

Segundo se vê dos autos, apesar do julgamento dos embargos de declaração ter ocorrido em 29-8-86 (fl. 173), a decisão recorrida foi proferida anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 2/85, devendo o presente recurso reger-se, pois, pelas normas do RISTF em vigor à época, ou seja, 10-9-85 (fl. 161).

Deste modo, examinando-se o recurso pelas normas do RISTF/80, verifica-se incidir o óbice do art. 325, IV, *d*, afastado, no entanto, pela ressalva contida no *caput* do mesmo artigo, já que o recorrente arguiu ofensa a preceito constitucional.

Contudo, inicialmente, a invocação de contrariedade ao art. 153, § 2º, da Constituição, não é argumento a ser considerado, porquanto dele não cuidou o aresto recorrido. Não serve ao propósito do prequestionamento, a arguição feita tão-somente nos embargos declaratórios, quando o recorrente não a suscitou nas vias ordinárias.

Tenho, portanto, em que a dificuldade a ser enfrentada, no presente caso, é aquela que diz respeito à proibição insita no art. 102, § 2º, segundo a qual

«em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida.»

O aresto atacado, ao acolher a pretensão da autora, embasou-se nos seguintes argumentos, conforme consta do voto condutor, *verbis*:

«A jurisprudência assente neste Tribunal é a de que não se exige do funcionário que haja exercido função gratificada ou cargo em comissão por dez anos, consecutivos ou não, esteja nessa situação funcional por ocasião da inativação, para obter a vantagem estatuída no art. 180, da Lei nº 1.711/52.

Com efeito, na Apelação Cível nº 71.709-MG, o eminente Relator, Ministro Carlos Madeira, assim argumentou:

«A alegação de que a incorporação da gratificação de função ou do vencimento de cargo em comissão aos proventos do funcionário aposentado afronta o art. 102, § 2º, da Constituição, está afastada pela própria Lei 6.481, de 5 de dezembro de 1977, que adaptou a Lei nº 1.711/52 à nova Carta. A Lei 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aliás, ampliou a aplicação das vantagens do art. 180 da Lei nº 1.711/52, confirmando sua harmonia com os preceitos da Constituição.

Lê-se nesse dispositivo que:

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária será aposentado:

a) com o vencimento do cargo em comissão ou gratificação da função respectiva que exerça ao se aposentar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os 5 (cinco) anos anteriores;

b) com idênticas vantagens desde que o exercício do cargo ou função de confiança haja compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.»

Entende o Juiz que na alínea *b* não se contém a exigência do funcionário estar no exercício da função ou do cargo em comissão ao se aposentar, prevista na alínea *a*.

A interpretação é correta e está autenticada pelo Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1957, que regulamentou a aplicação do art. 180 da Lei nº 1.711/52. Diz o § 2º do art. 1º desse diploma:

Art. 1º

§ 2º O funcionário fará jus à aposentadoria nas condições de que trata a alínea *b* deste artigo, mesmo que, ao ser aposentado, não se encontre no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.» (Fls. 156/158)

A questão foi decidida, inclusive, em consonância com a Súmula 179, deste Tribunal, que dispõe:

«Para efeitos do art. 180, alínea *b*, da Lei 1.711/52, não é necessário que o servidor esteja no exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, ao aposentar-se.»

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 5.772 — MT
(Registro nº 3.303.160)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *ECT*

Recorrido: *João Batista Duarte*

Advogados: *Ginaldo de Vasconcelos e outro, Sebastião de Oliveira e outro*

DESPACHO

A 1ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Dias Trindade, deu provimento ao recurso ordinário em que o reclamante, João Batista Duarte, ex-funcionário da ECT, pretendia a reforma da sentença *a quo*.

O acórdão restou assim ementado:

«Trabalhista. Empregado optante pelo FGTS. Estabilidade anteriormente adquirida. Não pode ser despedido por justa causa apurada em inquérito judicial.

— O direito decorrente da aquisição da estabilidade se incorpora ao patrimônio do empregado, não se extinguindo com a opção pelo regime do FGTS, após completado o decênio na empresa empregadora. Daí decorre que a rescisão do contrato de trabalho do empregado, nessas condições, somente pode ser autorizada depois de inquérito judicial que apure a prática de falta grave. Precedentes deste Tribunal. Recurso provido.» (Fl. 264)

Dessa decisão recorre extraordinariamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com apoio no art. 119, III, *a*, da CF, arguindo, também, relevância da questão federal.

Sustenta que o aresto teria violado o art. 153, §§ 2º e 3º, da Lei Maior e negado vigência ao art. 494, da CLT.

Em diversas oportunidades, julgando casos semelhantes, tenho me inclinado pela tese defendida pelo acórdão recorrido.

Entretanto, tendo em vista que o Pretório Excelso vem decidindo em sentido oposto a esse entendimento, tenho admitido os recursos extraordinários interpostos em matéria idêntica.

Assim, até mesmo por coerência com os despachos de admissão que prolatei nos RREE, interpostos contra decisão proferida nos autos dos ERO nºs 4.473 e 7.268, dispense-me de maiores considerações, para admitir o presente recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC.

Brasília, 18 de junho de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.